

PROCESSO - A. I. Nº 088502.2069/07-0
RECORRENTE - VANUSA TEIXEIRA ROCHA (CEREALISTA SILVA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECIRSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0035-02/08
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 18/09/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0255-12/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS ENCONTRADAS SEM NOTA FISCAL. Comprovada a existência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, estocadas em estabelecimento sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Efetuada correção na capitulação da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$3.129,61, decorrente da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia.

Ao proferir o seu voto na Decisão recorrida, o ilustre relator afastou as preliminares de nulidade, argumentando que não havia nos autos “*qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilitasse a decretação de nulidade da autuação*”. Explicou que a multa indicada na autuação era a legalmente prevista para a irregularidade que foi apurada, porém retificou o seu enquadramento. No mérito, o relator votou pela procedência do Auto de Infração, tendo sido acompanhado pelos demais pares.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que o acórdão JJF Nº 0035-02/08 merece ser reformado.

Preliminarmente, alega que o lançamento contém inúmeros vícios e irregularidades que acarretam a sua nulidade. Diz que falta assinatura do autuado e do autuante no termo de intimação/notificação do lançamento. Afirma que a intimação veio desacompanhada de qualquer documento, o que diz ter cerceado o seu direito de defesa.

Alega desconhecer o local do suposto depósito clandestino, pois na cidade de Itororó não existe a Avenida da Saudade. Aduz que essa avenida está localizada na cidade de Itapetinga. Salienta que, desse modo, foi violado o disposto nos artigos 18, IV, “a”, e 39, II, ambos do RPAF/99.

Diz que ao lavrar o Auto de Infração não foram observados os requisitos previstos no § 1º do art. 129 do COTEB, o que afirma nulificar o Auto de Infração.

Sustenta que, na lavratura do Auto de Infração, não foram observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da legalidade.

Afirma que a multa foi aplicada pelo autuante sem qualquer critério técnico ou jurídico, ao passo que a primeira instância, ao retificá-la de ofício, cometeu uma ilegalidade.

O recorrente explica que, no seu ramo de atividade, os produtos de maior saída são arroz, feijão e açúcar e, em seguida, conclui ser esse o “motivo maior da não apresentação de notas fiscais relativas a saídas da mercadoria arroz, bebidas, espécies não tributadas”. Sustenta que o fato gerador do imposto não ocorreu, pois a documentação existente nos autos não comprova a

entrada das mercadorias. Diz que jamais foi autuado e que não tem condições de arcar com o valor cobrado. Para embasar suas alegações, o recorrente discorre sobre o previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e cita doutrina.

Ao finalizar, o recorrente protesta por todos os meios de provas, solicita que o Acórdão recorrido seja reformado e requer o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Ao exarar o Parecer de fls. 71 a 73, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que não há razão para a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a senhora Vanessa Teixeira Rocha, além de ser representante legal do recorrente, com procuração juntada aos autos, assina o Auto de Infração e todos os documentos que o acompanham. Também afirma que o local onde foi constada a infração está descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

No mérito, a ilustre procuradora afirma que os documentos acostados ao processo comprovam que efetivamente as mercadorias encontravam-se estocadas em estabelecimento sem inscrição estadual e desacompanhadas de documentação fiscal. Diz que as alegações recursais não se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida.

Afirma a procuradora que, no seu entendimento, a multa mais apropriada para a infração é a prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 100%, já que as mercadorias foram encontradas *sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea*.

Ao finalizar seu Parecer, a ilustre procuradora opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente suscita diversas preliminares de nulidade, que passo a apreciá-las na mesma ordem em que foram apresentadas.

Uma análise das peças acostadas ao processo, especialmente do Auto de Infração e de seus anexos, evidencia a improcedência da alegação recursal pertinente à falta de assinatura do autuante e do autuado no termo de intimação/notificação, pois o Auto de Infração e seus anexos atestam que essas peças processuais foram devidamente assinados. As assinaturas do recorrente nos documentos de fls. 2, 4, 6, 7, 8 e 13 comprovam que lhe foi entregue cópia do Auto de Infração e dos seus anexos, conforme exige a legislação tributária estadual e, portanto, não como prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

As mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e estocadas em estabelecimento clandestino foram encontradas em poder do recorrente, conforme atesta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 088502.2069/07-0, devidamente assinado pela senhora Vanessa Teixeira Rocha. Consta nesse Termo que as mercadorias estavam estocadas em depósito clandestino situado na Avenida da Saudade s/n, na cidade de Itapetinga. Desse modo, não há como prosperar a alegação recursal de que era desconhecido o local da ocorrência que ensejou a autuação, pois, trata-se de um mero erro material, já que o endereço correto foi indicado no documento de fl. 7.

O Auto de Infração contém todos os elementos previstos no § 1º do artigo 129 do COTEB, não havendo qualquer omissão que possa ensejar a nulidade do lançamento. Do mesmo modo, não vislumbro nos autos qualquer violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade ou da legalidade, conforme alegado pelo recorrente.

A multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 100%, está prevista no art. 42, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi imputada ao autuado, ora recorrente. A correção efetuada de ofício pelo relator da Decisão recorrida não incidiu em ilegalidade, pois é da competência deste órgão julgador retificar a multa equivocadamente aplicada. Acompanhando o opinativo da representante da PGE/PROFIS, considero que a irregularidade que foi apurada se enquadra melhor na linha “b”, do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pelo que fica retificado o enquadramento da multa indicada na autuação.

No mérito, está comprovado nos autos que, no momento da ação fiscal, o recorrente detinha mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, estocadas em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS. Assim, o recorrente, na condição de detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, era solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

O recorrente alega que é uma microempresa, que nunca tinha sido autuado e que não possui condições de arcar com o ônus da autuação. Todavia, essas alegações recursais não possuem o condão de elidir a infração apurada.

Considero, portanto, que a infração está caracterizada e que as alegações recursais não são capazes de modificar a Decisão recorrida, a qual está correta e não merece qualquer reparo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.2069/07-0**, lavrado contra **VANUSA TEIXEIRA ROCHA (CEREALISTA SILVA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.129,61**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS